

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para tipificar ou agravar as penas dos crimes de incêndio quando em lavoura, pastagem, floresta ou demais formas de vegetação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para tipificar ou agravar as penas dos crimes de incêndio quando em lavoura, pastagem, floresta ou demais formas de vegetação.

Art. 2º O artigo 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250

Incêndio em lavoura, pastagem, floresta ou demais formas de vegetação

§3º Causar incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta:

Pena – reclusão, de seis a doze anos, e multa.

Aumento de pena

§4º As penas aumentam-se de um terço se o crime descrito no parágrafo anterior for cometido:

I- mediante concurso de duas ou mais pessoas;

II- com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio.” (NR)



Art. 2º O artigo 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação:

Pena – reclusão, de seis a doze anos, e multa.

§1º As penas aumentam-se de um terço se o crime for cometido:

I- mediante concurso de duas ou mais pessoas;

II- com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio.

§2º Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a dois anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil registrou um crescimento de cerca de 150% no número de queimadas neste ano em relação ao mesmo período de 2023, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

Os recentes incêndios provocados nas vegetações por todo o Brasil trouxeram à tona a discussão sobre a gravidade da conduta daquele que coloca fogo em pastagens, lavouras, florestas ou demais formas de vegetação. Trata-se de crimes contra o meio ambiente, saúde pública, patrimônio e contra a própria economia brasileira.

Essa prática expõe a população a perigo, colocando em risco a vida, a integridade física e a saúde das pessoas. Além disso, têm enorme impacto ambiental e mobiliza grande quantitativo de recursos humanos e financeiros para combatê-la.



Os efeitos produzidos pelas queimadas criminosas dos mais diversos biomas brasileiros, das lavouras e das pastagens serão sentidos por anos. É sabido que o impacto desses incêndios coloca em risco a produção agropecuária atual e futura, bem como provocam um verdadeiro desastre ambiental.

As penas atuais aplicadas aos crimes de incêndio em lavouras, pastagens, floresta ou qualquer outra vegetação são inadequadas para inibir esse tipo de delito, especialmente porque podem ser transformadas em algum tipo de pena alternativa.

Nesse sentido, propomos a criação de tipo penal específico no Código Penal Brasileiro, com pena mais elevada em relação ao crime de incêndio comum, bem como o agravamento da pena do crime já tipificado na Lei de Crimes Ambientais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, para que nosso projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

